



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS nº 568021 - CE (2020/0072810-3)

RELATOR : MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO

REQUERENTE : D F T

ADVOGADO : ADRIANO ROBERTO COSTA - SP233286

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROCURADORES : ANTONIO DE MAIA E PÁDUA

: BRUNO VINICIUS BATISTA ARRUDA

: HAMAN TABOSA DE MORAES E CORDOVA - DF024287

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

: MARIANA LOBO BOTELHO DE ALBUQUERQUE - CE014637

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : T O S P C N E D O C (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido formulado por D F T, incidentalmente ao presente *habeas corpus* impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, processo, após, integrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, sustentando o descumprimento da decisão prolatada por este relator no presente habeas pelo juízo da 1ª Vara do Foro de Bariri/SP.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

O presente pedido não pode ser conhecido.

Inviável a este Tribunal Superior analisar o cumprimento da decisão prolatada no presente *habeas corpus* coletivo, em que houve a extensão dos seus efeitos a todo o território nacional, em cada uma das execuções de dívidas alimentares em que os juízes venham a inobservar a decisão deste relator.

Mesmo na hipótese de se conhecer do presente pedido como um novo *habeas corpus*, a competência seria do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão a, alegadamente, violar o direito de a parte ver cumprida a ordem prisão em regime domiciliar, em face da pandemia atualmente vivida por força do COVID-19.

Não se deslembre que sequer a reclamação, que também não é expediente a substituir os meios regulares de impugnação de decisões judiciais, seria tolerada diretamente nesta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior, aplicado, por analogia, o entendimento firmado em sede de recursos repetitivos à presente hipótese.

Não se tem notícia nos autos, ademais, sequer da provocação do magistrado de piso acerca do comando decisório exarado por este relator.

Há de se percorrer todo o iter próprio previsto na legislação de regência, impetrando-se, assim o querendo, o competente *habeas* junto ao Tribunal de origem, ou, provocando-se o próprio magistrado e, diante da inobservância da decisão liminar nos presentes autos exarada, utilizar-se dos demais meios impugnativos às decisões judiciais.

Ante o exposto, não conheço do presente pedido.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de abril de 2020.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator